



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
6ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - 2º Piso - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4796 - E-mail:
6civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0822937-61.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório c/c dano moral proposta por VICENTE ESTEVÃO BRITO DE LIMA, em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em razão de acidente de trânsito. Afirma a parte autora que o evento lhe resultou uma debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré efetuou o pagamento administrativo do seguro aquém do valor devido. Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento referente à diferença entre o indenizado e o valor devido.

A parte ré apresentou resposta escrita, EP 8, aduzindo, em síntese, que demonstrou o total descabimento da presente demanda, bem como informou que realizou o pagamento administrativo. Contudo, pugna para que no caso de condenação, seja aplicada a tabela de quantificação da invalidez. Por fim, requereu a improcedência da ação.

Foi realizado exame pericial na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, estando o laudo pericial juntado aos autos (EP 27).

Intimadas acerca do laudo, a parte requerida impugnou o laudo (EP 32).

Após, foram prestados os devidos esclarecimentos pelo expert (EP 41), sendo as partes devidamente intimadas.

Vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora ingressou com a ação apresentando os documentos necessários, tais como o pedido administrativo, verifico que a mesma preenche os requisitos do art. 330, §1º, do CPC.

Ressalto que o laudo do IML não é documento indispensável ao ajuizamento da ação, podendo ser suprido por outros elementos, inclusive a prova pericial. A extensão da incapacidade e o nexo causal com o acidente de trânsito descrito na inicial deve ser objeto de perícia médica, ficando, portanto, afastada tal alegação.

No que diz respeito à impugnação ao Boletim de Ocorrência, não merece guarida a pretensão da parte

requerida, tendo em vista que a documentação colacionada aos autos demonstra a ocorrência do acidente de trânsito e as lesões daí decorrentes. Portanto, há cobertura pelo seguro obrigatório DPVAT.

Por fim, reputo desnecessária a produção de prova oral com depoimento pessoal do autor, o que desde já INDEFIRO o pedido do requerido, nos termos do artigo 370 do CPC. Portanto, se mostra inútil no caso em tela, cabendo ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO

Nos termos do artigo 480, do CPC, o juiz só determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Em que pese os argumentos trazidos pelarequerida quanto a ausênciade lesão abdominal (EP 45), quando da impugnação aolauado apresentado no EP 27, este foi devidamente esclarecidopelo perito (EP 41). Trata-se de lesão abdominal em decorrência de perda do baço ocasionada por retirada cirúrgica (esplenectomia), conforme aponta o Boletim Operatório constante do EP 1.8.

Ressalte-se que, ao contrário do que afirma a requerida, as lesões sofridas não encontram-se no mesmo segmento, por se tratarem de lesões distintas na tabela de quantificação do DPVAT, devendo ser examinadas separadamente.

Desse modo, considerando que o autor recebeu R\$ 1.350,00 na via administrativa, em razão da retirada cirúrgica do baço, tem direito ao recebimento do valor correspondente à lesão da estrutura abdominal, conforme laudo pericial, de modo que não assiste razão a impugnação do requerido.

Passo a análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas.

Pois bem.

Verifico ainda que a matéria quanto ao pagamento proporcional ao grau de invalidez já foi pacificada pelo STJ com a edição do verbete sumular nº 474, cujo teor é o seguinte:

“A indenização do seguro DPVAT,em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Destarte, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

No caso *sub judice*, o percentual a que se chega em razão da **lesão** apontada nos autos é de 100% de R\$ 13.500,00. Em seguida, consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima

para 75%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 10.125,00.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não há como reconhecer a ocorrência de litigância de má-fé, pois o caso não se amolda a nenhuma das tipificações previstas pelo art. 80 do Código de Processo Civil, o que afasta a possibilidade de se aplicar as respectivas sanções no presente feito.

DO DANO MORAL

Por fim, não merece prosperar o pedido quanto ao dano moral, ora pleiteado, que deve ser reconhecido naqueles casos em que a pessoa é lesada em sua imagem, honra, moral, reputação ou credibilidade no mercado. Para que isto ocorra, há a necessidade de comprovação de situação vexaminosa à vítima, que a exponha a constrangimento exacerbado, vexatório.

Ocorre que na presente hipótese não verifico qualquer sofrimento psicológico decorrente da conduta imputada ao requerido, uma vez que houve a perícia de médica e o devido pagamento em sede administrativa, agindo o requerido no estrito cumprimento do dever legal..

Portanto, seu pedido ser acolhido para impor o pagamento do valor acima auferido.

Do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 10.125,00 com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, de acordo com a tabela adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a partir do evento danoso (data do acidente).

Em face da sucumbência mínima do requerido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante art. 85, § 2º, do CPC. Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto o art. 98, § 3º, do CPC.

Caso os honorários periciais já tenham sido depositados, expeça-se alvará em favor do perito.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Data constante no sistema.

PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO

Juiz Substituto – Respondendo pela 6ª Vara Cível